



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003932/2008-99
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Auto de Infração - GFIP
Recorrente LOJAS AMERICANAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2003

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, na competência 12/2003, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Alexandre Bassi Bozzani. OAB: 36458/DF.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.207.461-8, cientificado ao contribuinte em 04/12/2008, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter informado em GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores.

De acordo com o relatório fiscal pela análise das GFIP apresentadas, em confronto com os seus registros contábeis e folhas de pagamento, verificou que a empresa deixou de registrar no campo "Remuneração sem parcela do 13º salário" das GFIPs da matriz as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (autônomos) relacionados na tabela de fls. 26; não registrou também os valores pagos a título de despesas com seguro de vida em grupo para os segurados empregados relacionados na tabela I (fls. 38/66); e os valores gastos com pagamento de despesas de aluguel dos segurados relacionados na tabela de fls. 29/30; e por fim, também deixou de registrar o valor de R\$ 1.500.000,00 creditado aos contribuintes individuais (administradores) a título de honorários.

Aponta ainda que as contribuições previdenciárias devidas referentes aos pagamentos aos contribuintes individuais autônomos, assim como ao pagamento de seguro de vida em grupo e os pagamentos de despesas de aluguel foram devidamente providenciados os recolhimentos através de GPS. No entanto, as contribuições previdenciárias devidas em relação ao pagamento de honorários aos administradores de R\$ 1.500.000,00 efetuado na competência 12/2003 não foi recolhida, tendo sido emitido o Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.207.459-6.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que o lançamento não merece prosperar, uma vez que, quando da sua ciência já não mais possuía validade e eficácia a norma inserida no citado artigo 32, §§ 4º e 5º, da referida Lei nº 8.212/91, visto que este comando legal foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08. Alegou, ademais, que caso não fosse esse o entendimento, deveria ser aplicado o artigo 32-A da Lei 8.212/91, inserido pela MP.

A DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento à impugnação para aplicar o artigo 32-A apenas em parte das competências compreendidas na autuação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário postulando a aplicação do artigo 32-A também para a competência de dezembro de 2003.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 22/07

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente é importante registrar que foi devolvido a esse CARF apenas a questão relativa à multa fixada para a competência 12/2003.

Registre-se que a competência 12/2003 decorre do crédito apurado no AI nº 37.207.459-6 - contribuições previdenciárias devidas em relação ao pagamento de honorários aos administradores de R\$ 1.500.000,00. Segundo a r. decisão recorrida a autuada quitou o débito apurado dentro do prazo que dispunha para apresentar sua impugnação. Veja-se:

Na competência 12/2003, lançada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.207.459-6, quitado pelo contribuinte dentro do prazo de impugnação com a multa de 24% há de se executar os seguintes cálculos:

Contudo, para a citada competência a r. decisão entendeu que o cálculo da multa deve ser efetuado da seguinte maneira:

“Somar o valor devido à Previdência Social apurado no presente Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória com o valor da multa de mora aplicada sobre a obrigação principal devida à previdência social (AI 37.207.459-6), nos termos da tabela do artigo 35 da Lei 8.212/1991 na redação da Lei 9.876/1999, ou seja 24%, como já citado anteriormente.

Calcular o valor da nova multa, aplicando-se 75% sobre o valor devido à previdência na obrigação principal, consoante o artigo 44 da Lei 9.430/1996 com a redação da Lei 11.488/2007.”

Ao partir dessa premissa chegou à conclusão de que a multa aplicada para essa competência pelo presente AI, no valor de R\$ 43.921,15 é mais benéfico e, por isso, restou mantida.

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, tal como aplicado pela decisão recorrida, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do

parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na competência 12/2003 ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para aplicar no cálculo da multa relativa a competência de 12/2003 o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano Gonzales Silvério - Relator